



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 303/2023

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2023.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: GENILANDO TEODORO FERREIRA		CPF/CNPJ: 004.778.196-30		
Endereço: FAZENDA TAMBURI		Bairro: ZONA RURAL		
Município: ITAPAGIPE	UF: MG	CEP: 38.240-000		
Telefone: (34) 99171-3523	E-mail: luiz@lastolfoambiental.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: ESPÓLIO DE ORLANDO TEODORO FERREIRA		CPF/CNPJ: 084.037.246-91		
Endereço: FAZENDA TAMBURI		Bairro: ZONA RURAL		
Município: ITAPAGIPE	UF: mg	CEP: 38.240-000		
Telefone: (34) 99171-3523	E-mail: luiz@lastolfoambiental.com.br			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: FAZENDA TAMBURI		Área Total (ha): 403,3751		
Registro nº 16.703		Município/UF: ITAPAGIPE - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3133402-1F95.1011.AF98.4B01.96DF.5B4C.A18F.E2BB				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,1693	HA		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,1693	HA	667.213,87	7.825.440,04
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
Intervenção em APP para construção de um aterro/via de acesso	Intervenção em APP para construção de um aterro/via de acesso		00,1693	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado	APP ANTROPIZADA		00,1693	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
1. HISTÓRICO				

Data de formalização/aceite do processo: 10/10/2023

Data da vistoria: 25/10/2023

Data de solicitação de informações complementares: 25/10/2023

Data do recebimento de informações complementares: 26/10/2023

Data de emissão do parecer técnico: 26/10/2023

2.OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma intervenção ambiental com um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de **00,1693 hectares**, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para construção de um aterro/via de acesso, na FAZENDA TAMBURI, conforme matrícula nº 16.703, localizado no, município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Imóvel Rural: FAZENDA TAMBURI;

Matricula: nº 16.703;

Município: ITAPAGIPE - MG;

Área Total: 403,2665 ha;

APP - CAR: 20,5851 ha;

SEDE: 1,6970 ha;

RESERVA LEGAL - CAR: 81,2062 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

LAVOURA: 99,4892 ha;

PASTAGENS: 215,0107 ha;

Área de Intervenção em APP (SEM SUPRESSÃO): 00,1693 ha;

Área Compensatória: 00,1693 ha;

Bioma: Cerrado;

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3133402-1F95.1011.AF98.4B01.96DF.5B4C.A18F.E2BB

- Área total: 403,2665 hectares;

- Módulo Fiscal: 13,4422;

- Área consolidada: 310,5843 ha;

- Área Remanescente de Vegetação Nativa: 81,2062 ha;

- Área de reserva legal: 81,2062 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Área de preservação permanente: 20,5851 ha;

- Servidão: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 81,2062 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3133402-1F95.1011.AF98.4B01.96DF.5B4C.A18F.E2BB

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 81,2062 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021).

A Reserva Legal proposta contém uma área de 81,2062 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei. A reserva legal proposta faz uso de APP no cômputo, o que é permitido conforme os artigos 25 e 35 da Lei 20.922/2013, no entanto, tal dispositivo traz como consequência algumas vedações como nova conversão para uso alternativo do solo (artigo 38, inciso VIII do Decreto 47.749/2019), tal vedação não alcança intervenções em APP para casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto como o caso em tela que solicita intervenção para construção de um aterro/via de acesso.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de uma intervenção ambiental com um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de **00,1693 hectares**, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para construção de um aterro/via de acesso, na FAZENDA TAMBURI, conforme matrícula nº 16.703, localizado no, município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.

Taxa de Expediente: R\$ 775,68, paga efetuado em 09/10/2023.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa e média;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *não está em área prioritária;*

- Unidade de conservação: Não.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

- G - 01 - 03 - 1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas:

- G - 01 - 03 - 1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: *Não Passível;*

- Número do documento: *Não apresentou;*

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 25/10/2023, acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 1020737-1, Coordenador do Núcleo de Apoio Regional de Frutal/MG. No imóvel rural com área total de 403,3751 hectares, tendo como atividade a agricultura. Requer uma intervenção ambiental com um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de **00,1693 hectares**, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para construção de um aterro/via de acesso, na FAZENDA TAMBURI, conforme matrícula nº 16.703, localizado no, município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: 05° a 20°

- Solo: *textura média*

- Hidrografia: *O imóvel não possui área de preservação permanente, mas a região pertencente a Bacia Hidrográfica do Rio Grande.*

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *Bioma Cerrado, com as características e fitofisionomia do Cerrado.*

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica;

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de **00,1693 hectares**, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de APP para construção de um aterro/via de acesso, na FAZENDA TAMBURI, conforme matrícula nº 16.703, localizado no, município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 667.213,87(X), 7.825.440,04(Y) SIRGAS 2000.

Não haverá supressão de espécies nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto, bem como de interesse social previstos no art. 3º II g e III b, da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

Conforme verificou-se as informações prestadas no CAR, a Reserva Legal proposta contém uma área de 81,2062 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei. A reserva legal proposta faz uso de APP no cômputo, o que é permitido conforme os artigos 25 e 35 da Lei 20.922/2013, no entanto, tal dispositivo traz como consequência algumas vedações como nova conversão para uso alternativo do solo (artigo 38, inciso VIII do Decreto 47.749/2019), tal vedação não alcança intervenções em APP para casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto como o caso em tela que solicita intervenção para construção de um aterro/via de acesso.

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras:

- *Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.*
- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*
- *Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*
- *Utilizar meios de afugentamento de fauna.*

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Genilando Teodoro Ferreira** conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1693ha na Fazenda Tamburi, localizada no município do Itapagipe/MG, conforme matrícula 16703 do CRI da Comarca de Itapagipe/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 403,3751ha e demarcada dentro do imóvel, preservada, proposta no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a construção de aterro/via de acesso. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental conforme informado no requerimento de intervenção ambiental para as atividades de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrícula, termo de inventariante, CAR, mapa, PIA, PTRF, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1693ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fisionomia de cerrado (APP antropizada), fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a

biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades **eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;** b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1693ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Conforme verificou-se as informações prestadas no CAR, a Reserva Legal proposta contém uma área de 81,2062 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei. A reserva legal proposta faz uso de APP no cômputo, o que é permitido conforme os artigos 25 e 35 da Lei 20.922/2013, no entanto, tal dispositivo traz como consequência algumas vedações como nova conversão para uso alternativo do solo (artigo 38, inciso VIII do Decreto 47.749/2019), tal vedação não alcança intervenções em APP para casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto como o caso em tela que solicita intervenção para construção de um aterro/via de acesso.

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de **00,1693 hectares**, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para construção de um aterro/via de acesso, na FAZENDA TAMBURI, conforme matrícula nº 16.703, localizado no, município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,1693 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA TAMBURI, conforme matrícula nº 16.703, localizado no, município e registrado no CRI de Itapagipe - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,1693 hectares, para construção de um aterro/via de acesso. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).
2. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
3. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
4. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
5. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
6. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
7. Fazer os trabalhos de conservação de solo.

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em uma área de 0,1693 ha, tendo como coordenadas de referência 667.235,18 x - 7.825.002,62 y e 667.230,83 x 7.825.007,22 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,1693 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA TAMBURI, conforme matrícula nº 16.703, localizado no, município e registrado no CRI de Itapagipe - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,1693 hectares, para construção de um aterro/via de acesso. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).	Conforme cronograma de prazo!
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem	5 anos

	necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA
MASP: CREA - 90.651 - D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA
MASP: 1020737 - 1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula
MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 29/10/2023, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 30/10/2023, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Gerente**, em 30/10/2023, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75793164** e o código CRC **89E47F2C**.